



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre a Instituição do Programa de Vacinação dos Trabalhadores (PVT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Vacinação dos Trabalhadores (PVT).

**Art. 2º** São objetivos do programa:

I - Contribuir a saúde do trabalhador, mediante acesso incondicional ao processo de imunização, especialmente em face da Covid-19;

II - Progredir no processo de integração entre as pessoas jurídicas e seus trabalhadores;

III - Contribuir com a qualidade de vida e de saúde dos trabalhadores, por meio de acesso a processos de imunização dos titulares e de seus dependentes;

IV - Contribuir para as iniciativas de o retorno seguro do trabalhador as atividades laborativas, econômicas e sociais; e

V - Incentivar as pessoas jurídicas a voluntariamente implementarem programas internos de vacinação com equipe própria ou por terceiros, por meio de:

- a) Imunização ativa dos trabalhadores;
- b) Utilização de doses adquiridas pelo Ministério da Saúde ou aquisição por conta própria de doses de imunizantes;
- c) Controle e gestão do PVT.



SF/21745.57794-03



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

**Art. 3º** Este programa poderá conferir ao trabalhador da pessoa jurídica que aderir ao PVT o acesso a vacinação, em especial em face da Covid-19.

**Art. 4º** As pessoas jurídicas que aderirem ao PVT poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, 30% (trinta por cento) das despesas comprovadamente realizadas no período base, para o programa de vacinação dos trabalhadores, previamente aprovado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º As pessoas jurídicas que aderirem ao PVT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

§ 4º As pessoas jurídicas que aderirem ao PVT poderão estender este aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 5º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 5º** A ordem de vacinação dos trabalhadores das empresas que aderirem ao PVT deverá observar a prioridade estabelecida no Plano Nacional de Imunizações (PNI) e Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, ambos do Ministério da Saúde.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

**Art. 6º** Não se inclui como salário, para qualquer efeito, a parcela paga com a aplicação da vacina.

**Art. 7º** As pessoas jurídicas que aderirem ao PVT poderão estar condicionadas a doação de um percentual não superior a 50% das doses adquiridas no âmbito deste programa para o Sistema Único de Saúde, conforme conveniência e critérios dispostos em regulamentação do poder executivo.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput do art. 4º estará restrita as despesas relativas às doses adquiridas para vacinação dos trabalhadores, excluindo, portanto, aquelas despesas relativas às doses doadas para o Sistema Único de Saúde.

**Art 8º** A União adotará medidas efetivas de facilitação de acesso à aquisição e a produção de vacinas pelos fornecedores públicos e privados.

Parágrafo único. A facilitação de acesso à aquisição e à produção de vacinas contemplará a oferta pela rede privada, como reforço à oferta pública de imunizantes à sociedade, desde que sem prejuízo do estoque fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) à população em geral.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia já está há um ano causando fortes impactos sociais e econômicos em nosso país. Em um momento de retomada econômica em que o Congresso Nacional discutia reformas estruturais importantes para nosso país, tivemos que nos voltar a gastos diversos que mitigassem os efeitos desta famigerada pandemia.

Lamentavelmente, muitos danos se tornaram irreversíveis. Tivemos um número assustador de empresas que encerraram as suas atividades,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

empresários que investiram sonhos em um negócio que acabou não resistindo ao necessário isolamento e políticas de restrição impostas pelos governos locais.

Várias foram as medidas discutidas e aprovadas no Congresso Nacional com foco em criar políticas de incentivo aos empresários e mesmo assim observamos o crescimento no índice de desemprego.

Acredito que o ano de 2021 será o ano da imunização. Todavia, precisaremos necessariamente conjugar esforços incluindo a iniciativa privada nesta luta.

O presente projeto institui o Programa de Vacinação dos Trabalhadores e tem por objetivo permitir que o empresário adquira doses de vacinas com o fito de imunizar seus funcionários e colaboradores, criando, desta forma, o ambiente seguro para o retorno normal de suas atividades.

Acreditamos que os efeitos do projeto interessam aos empresários que terão seus negócios retomados com a força de trabalho necessário, bem como interessa ao governo que economiza recursos preciosos para auxiliar a vacinação em massa de toda sociedade brasileira.

Dessa forma, por ser medida justa e urgente, principalmente considerando a crise decorrente da pandemia de Covid-19, contamos com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador NELSON TRAD



SF/21745.57794-03